

M C RAMOS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME

CNPJ: 10.586.596/0001-07

ILMA. SRA. PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ.

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2023.

A empresa **M C RAMOS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME**, inscrita no CNPJ/MF nº 10.586.596/0001-07, com sede a Rua Aluísio Martins de Souza, n.93, apto 302, Centro, São Pedro da Aldeia-RJ, neste ato representada por seu sócio, o Sr. **MATHEUS CANELLAS RAMOS**, inscrito no CPF/MF sob o nº 089.037.797-97, vem a presença deste D. Órgão, com fulcro no item 26.3 do Edital Epigrafado c/c artigo 18, do Decreto nº 5.450/2005, interpor:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

DOS FATOS

O Edital do referido Pregão Eletrônico nº 028/2023, trouxe em seus itens, especial **10 HABILITAÇÃO, III - Qualificação Técnica, alíneas “b. 6”**.

III - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características e quantidades do objeto da licitação.

b) As licitantes deverão apresentar obrigatoriamente no ato licitatório, a seguinte documentação, para a sua habilitação técnica:

1- Nome empresarial e dados de identificação da instituição emitente (CNPJ, endereço e nº. de telefone); **2 -** Local e data de emissão do licitante; **3 -** Nome, cargo, telefone, fax, e-mail e assinatura do responsável pela veracidade das informações; **4 -** Certificado de Registro do Licitante pessoa jurídica no Conselho Regional- CREA/CAU; **5 -** Certificado do responsável técnico perante o Conselho competente CREA/CAU; **6 - Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, averbado no CREA/CAU, comprovando que a licitante executou de**

M C RAMOS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME

CNPJ: 10.586.596/0001-07

forma satisfatória os serviços pertinentes com o objeto licitado.

(N.G.)

Ora, a referida impugnante, tendo o interesse em participar da licitação em epígrafe, verificou-se que o edital epigrafado se encontra com cláusulas ILEGAIS, ou seja, solicitando documento que não mais pode ser exigido conforme decisões do TCU e ainda a Resolução do CONFEA, conforme demonstraremos abaixo.

Com a devida *vênia*, sabemos que a referida exigência técnica impede a nossa participação e acreditamos que de mais centenas de licitantes.

DO DIREITO

De acordo com o que se disciplina pela Resolução nº 1025, de 30/10/2009 do CONFEA, em especial seu artigo 55, é vedado a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica, ou seja não se pode em uma licitação que é o caso do Edital rechaçado, se exigir que as licitantes apresentem Atestado de Capacidade Técnica **da LICITANTE**, averbado no CREA. Vejamos:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Outro ponto, importante que adentraremos, é quanto as diversas decisões do TCU, ambas de maneira já mais que pacificada, vejamos os Acórdãos:

Acórdão 655/2016 – Plenário

É irregular exigir que a comprovação de aptidão técnica da empresa para executar o objeto da licitação (capacidade técnico-operacional) esteja registrada no CREA.

Acórdão 7260/2016 – 2ª Câmara

Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à

M C RAMOS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME

CNPJ: 10.586.596/0001-07

capacidade técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Acórdão 1674/2018 – Plenário

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o artigo 55 da Resolução – Confea 1.25/2009 deva a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica.

A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Portanto, a fim de ampliar a participação na presente licitação, e ainda não tornar o certame ILEGAL, requer que seja excluído o referido item citado acima do presente Edital, qual seja: **item 6, da alínea b, do III, da Qualificação Técnica.**

DOS PEDIDOS

Ante o exposto:

- 1) Que seja a presente impugnação recebida, processada e acatada nos termos dos fatos narrados, para que no mérito, seja excluído o **item 6, da alínea b, do III, da Qualificação Técnica;**
- 2) Requer-se o acatamento à presente impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 028/2023, nos termos acima expostos;

Por consequência, **REQUER** a republicação do referido instrumento convocatório devidamente regularizado.

Nestes Termos,

Pede e aguarda Deferimento.

São Pedro da Aldeia, 06 de abril de 2023.

,